SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL — COMPETÊNCIA — IMPEDIMENTO DA MAGISTRATURA

Competência. Art.o 102, inciso I, alínea "N", da Constituição Federal — Impedimento de mais da metade dos integrantes de tribunal — constatação. A articulação do impedimento, mencionando-se pedido de citação de mais da metade dos integrantes da Corte para figurarem, como litisconsortes, em mandado de segurança, nela impetrado, não é de molde a atrair, por si só, a incidência do preceito constitucional citado. Cabe ao próprio Tribunal a que estejam integrados os juízes apontados como impedidos processar e julgar o incidente. O deslocamento do processo para o Supremo Tribunal Federal pressupõe o acolhimento da exceção e, portanto, ter assentado a Corte a impossibilidade de mais da metade dos respectivos integrantes vir a atuar precedente: mandado de segurança n.º 21.337-0-DF (medida liminar) — Relator Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça de 28 de junho de 1991 — p. 8.910.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Reclamação nº 378
Reclamante: Gesivaldo Nascimento Britto
Reclamado: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Relator: Sr. Ministro Marco Aurélio

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a reclamação.

Brasília, 21 de agosto de 1992. *Sydney Sanches*, Presidente *Marco Aurélio*, Relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Marco Aurélio: Com inegável poder de síntese, o Reclamante revela que impetrou, junto ao Tribunal de Justiça da Bahia, mandado de segurança contra ato praticado por aquela Corte que teria implicado a instauração de processo administrativo para análise da perda do cargo de juiz de direito, por supostas faltas disciplinares, ocorrendo, à época, a suspensão do exercício funcional. Informa que na inicial do mandado de segurança requereu a citação, como litisconsortes, de quatorze desembargadores, número representativo da metade dos integrantes do Tribunal. Autuado o mando de segurança em 29 de outubro de 1991, deu-se o sorteio do Relator em 1º de novembro seguinte, recaindo na pessoa de um dos desembargadores que o Reclamante considera como impedidos para atuar no feito, já que mencionado como litisconsorte. Até 8 de novembro de 1991 não teria vindo à balha notícia de qualquer despacho ou decisão, aspecto que, segundo o Reclamante, indica que não há interesse na tramitação do *mandamus*. Alude-se à procrastinação de atos processuais que deveriam ser praticados com urgência, asseverando-se a competência desta Corte para julgar o *man-*

damus, a teor do disposto na alínea "n", do inciso I, do art. 102, da Constituição Federal. A omissão do Tribunal de Justiça no campo da declinação motivou, segundo o sustentado, a apresentação desta medida. Daí pleitear o Reclamante a avocação do mandado de segurança nº 256-2.

Com a inicial, vieram aos autos os documentos de fls. 5 a 34.

À fl. 36 despachei, indeferindo a liminar solicitada. Consignei, então, que não tinha como configurado risco suficiente à concessão da medida e salientei a circunstância ímpar de o próprio Reclamante haver impetrado o mandado de segurança em Corte diversa da que ele próprio tem como competente.

À fl. 41 requereu o Reclamante a juntada de documentos. Às fls. 122 e 125 estão as informações do Tribunal de origem sobre os fatos que deram margem à instauração do processo administrativo que é atacado na via do *mandamus*. Afirma-se a competência do próprio Tribunal autor do ato para julgá-lo, transcrevendo-se despacho do Ministro Celso de Mello, no mandado de segurança nº 21.337-0-DF, publicado no Diário de Justiça de 28 de junho de 1991, à p. 8.910, sobe a inidoneidade de articular-se, para deslocamento da competência, impedimento ou suspeição dos integrantes do Órgão. À fl. 127 está telegrama em que o Reclamante reitera a necessidade de avocação dos autos do mandado de segurança.

Às fls. 130 e 132 a ilustre Subprocuradora-Geral da República, Dra. Odília Ferreira da Luz Oliveira, requereu diligência objetivando esclarecer o desfecho de mandado de segurança impetrado pelo Reclamante perante esta Corte e que foi distribuído ao Ministro Paulo Brossard. Peticionou o Impetrante no sentido da avocação imediata do mandado de segurança por ele impetrado (fls. 134 e 135).

Aos autos veio o esclarecimento de fl. 143 sobre a desistência do *mandamus* impetrado perante esta Corte. Mais uma vez peticionou o Reclamante insistindo na necessidade de deslocamento do processo em tramitação no Tribunal de Justiça da Bahia (fs. 146 e 147). Reiterou o enfoque à fl. 156, tendo em vista a inclusão do feito em pauta para julgamento no dia 27 de março último. À fl. 159 despachei indeferindo o pedido.

O Ministério Público Federal oficiou pelo não-conhecimento da Reclamação. O fato de o próprio Reclamante haver impetrado o mandado de segurança no Tribunal de Justiça da Bahia revela, na dicção do Órgão, a inexistência de interesse jurídico. Aos autos veio o ofício de fl. 167, dando conta de que o mandado de segurança foi apreciado em sessão do Tribunal Pleno da Bahia de 3 de abril de 1992, decidindo-se pela denegação da ordem. Solicitada a restituição dos autos ao Ministério Público Federal, vieram-me conclusos para exame em 11 de maio de 1992, sendo liberados para julgamento em 16 do referido mês.

É o relatório.

VOTO

O senhor Ministro Marco Aurélio (Relator): A hipótese mostra-se ímpar. Considerado o ato administrativo praticado pelo Tribunal de Justiça da Bahia, o Reclamante impetrou mandado de segurança perante a citada Corte. À mercê da indicação de quatorze desembargadores como litisconsortes, requereu a citação destes para, a seguir, vir ao Supremo Tribunal Federal articular o impedimento de mais da metade dos integrantes da corte à qual endereçou o remédio legal. O procedimento não autoriza este Tribunal a substituir, como que, a Corte de origem, assentando o impedimento de mais da metade dos respectivos integrantes. Deixando de examinar a ambigüidade da posição assumida pelo Reclamante, no que adentrou não este Tribunal, mas o Tribunal de Justiça que tinha como incompetente, ressalto a improcedência da reclamação. Conforme salientado pelo ilustre Ministro Celso de Mello ao despachar no mandado de segurança nº 21.337-0-DF, não serve ao deslocamento da competência o simples fato de a parte deduzir exceções de impedimento ou de suspeição contra integrantes do Órgão. O incidente processual há de ser instaurado perante este último e somente após a definição respectiva, se acolhedora da exceção, cabe cogitar da pertinência do disposto na alínea "n" do inciso I do art. 102 da Constituição Federal.

A mera referência ao envolvimento de integrantes do órgão nos episódios ligados ao ato que motivou a impetração não é conducente ao deslocamento da competência. Frise-se, por oportuno, que, diante do indeferimento da liminar, a Corte de origem acabou por apreciar o mandado de segurança, oportunidade na qual refutou o impedimento dos quatorze desembargadores apontados pelo Reclamante como interessados no respectivo desfecho (fls. 168 a 175). Por tudo, nego acolhimento ao pedido formulado nesta Reclamação.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recl. nº 378-7-BA — Rel.: Min. Marco Aurélio. Reclte.: Gesivaldo Nascimento Britto. Adv.: Pedro Milton de Brito. Recldo.: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal julgou improcedente a reclamação. Votou o Presidente. Plenário, 21.08.92.

Presidência do Senhor Ministro Sydney Sanches, Presidente. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Octávio Gallotti, Paulo Brossard, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Francisco Rezek. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Moacir Antônio Machado da Silva.